



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional das Américas		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Literatura Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, a ser ministrado pela Faculdade das Américas, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Héliqio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23001.000223/2008-28		
PARECER CNE/CES Nº: 217/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Sociedade Educacional das Américas, com base no art. 33 do Decreto nº 5.773/2006, contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Literatura Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, a ser ministrado pela Faculdade das Américas, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

A Faculdade das Américas, localizada na Rua Augusta, nº 973, bairro da Consolação, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, foi credenciada pela Portaria MEC nº 620, de 13 de abril de 1999, e possui 4 cursos autorizados: Administração, Comunicação Social, Direito e Pedagogia, conforme dados extraídos do Sied Sup.

Em março de 2006, a Instituição solicitou a autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Literatura Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, com 600 (seiscentas) vagas totais anuais, nos períodos da manhã, tarde e noite.

Após análises no âmbito da Secretaria de Educação Superior – SESu, foi designada Comissão, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para avaliar as condições iniciais existentes para a oferta do curso. Referida Comissão elaborou o Relatório nº 26.698, datado de 19 de fevereiro de 2008, apresentando Quadro-Resumo com os seguintes percentuais de análise nas três dimensões:

Dimensões	Percentual de Atendimento			
	Aspectos Essenciais		Aspectos Complementares	
	Nº de Indicadores	%	Nº de Indicadores	%
Organização Didático-Pedagógica	30	100	28	96,42
Corpo Docente	4	100	7	71,42
Instalações Físicas	19	100	10	50

A Comissão considerou como não atendidos os seguintes itens das dimensões avaliadas:

- *Na dimensão 1, Organização Didático-Pedagógica:*
 - 1.5.2. *Conteúdos Curriculares:*
 - ... *Adequação dos conteúdos curriculares às exigências do Decreto 5.626/2005 – Libras, quando obrigatório (no caso de licenciatura, tornar-se-á obrigatório a partir de 2009).*
- *Na dimensão 2, Corpo Docente:*
 - 2.2.3. *Relação alunos/docente:*
 - ... *Número de alunos por docente equivalente ao tempo integral em disciplinas do curso (AD);*
 - ... *Número médio de alunos por turma em disciplinas ou atividades práticas.*
- *Na dimensão 3, Instalações Físicas:*
 - 3.2. *Biblioteca; 3.2.1. Espaço físico:*
 - ... *Instalações para estudos individuais.*
 - 3.2.2. *Acervo:*
 - ... *Periódicos;*
 - ... *Base de dados;*
 - ... *Multimídia;*
 - ... *Jornais e revistas.*

O Relatório elaborado pela SESu (DESUP/COREG nº 774/2008), com base nos apontamentos da Comissão, faz as seguintes observações:

Constatou-se a previsão de que todos os professores deverão trabalhar em regime horista, inclusive a coordenadora do curso, fato preocupante em relação à política de pessoal docente da IES em questão. O regime de trabalho dos docentes é incompatível com o número de 600 (seiscentas) vagas totais anuais pleiteadas pela IES. Observou-se a falta de adequação dos conteúdos curriculares do curso às exigências do Decreto 5.626/2005 – Libras, disciplina que será obrigatória para os cursos de licenciatura a partir de 2009, ano em que, se autorizado, o curso começaria a funcionar.

Por fim, cabe registrar que é preciso observar a carga horária proposta, de 3.400 (três mil e quatrocentas) horas para as duas habilitações, à luz da Resolução CNE/CP nº 2/2002, que trata da carga horária para os cursos de licenciatura. Tal resolução determina 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular; 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado; 1.800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Nesse sentido, ainda que as duas habilitações tenham atividades comuns, há que se considerar aquelas atividades exclusivas de cada uma.

Concluindo o relatório, a SESu manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, decisão homologada por meio da Portaria SESu/MEC nº 743, de 29/10/2008.

Do Recurso Administrativo

Diante das manifestações contrárias no âmbito da SESu e do INEP, de acordo com a legislação em vigor, a IES ingressou, tempestivamente, com o pedido de Recurso Administrativo neste Conselho Nacional de Educação.

A IES faz considerações acerca dos itens assinalados como não atendidos por parte da Comissão de Avaliação do INEP, informando que efetuou as alterações necessárias para a correção das fragilidades apontadas nas três dimensões. Em suma, apresenta modificações:

- na matriz curricular do curso, incluindo a disciplina de Linguagem de Sinais – Libras;
- na carga horária do curso, em atendimento à Resolução CNE/CP nº 2/2002;
- na contratação de docentes em regime integral [cumprir ressaltar que, por se tratar de uma faculdade, não há a obrigatoriedade de professores contratados em tempo integral], para atender à relação docente/aluno, e a redução do número de vagas pleiteadas;
- no espaço físico da biblioteca, com a implantação de instalações para estudos individuais;
- no acervo da biblioteca, com a assinatura de periódicos.

Ao final, solicita o *deferimento do presente recurso* ou a *reanálise por parte da Comissão Avaliadora*.

Considerações do Relator

A prerrogativa de deliberar sobre a autorização de cursos superiores é da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, tendo como parâmetro o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução do processo, conforme prevê o art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Por sua vez, a avaliação das condições iniciais para o funcionamento de cursos superiores é atribuição da Comissão de Especialistas designada pelo INEP, mediante visita à IES.

A este Conselho, como instância recursal, não cabe adentrar nas particularidades das condições existentes para a oferta do curso, tarefa esta já realizada pelos especialistas do INEP na avaliação *in loco*. Cumpre julgar, no entanto, se houve ou não equívocos ou irregularidades no processo administrativo no âmbito da SESu e do INEP.

No presente recurso, as considerações da IES apresentadas a este Conselho são relativas a alterações que poderiam ter sido efetuadas e efetivamente comprovadas no momento oportuno, qual seja, no pedido de reconsideração ao órgão competente para analisá-las, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA. No entanto, não consta, no Sistema SAPIEnS, pedido de reconsideração à CTAA.

Dessa forma, considerando que, na esfera administrativa, ainda não foi encerrada a fase da avaliação, submeto à CES/CNE o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso, manifestando-me por seu provimento parcial para, no mérito, suspender a decisão da SESu, devendo o processo ser remetido para análise na CTAA, reabrindo-se o prazo para recurso da instituição a fim de que a CTAA se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.

Brasília (DF), 11 de março de 2009.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

III – PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

Solicitei vistas ao presente processo com o objetivo de analisar o recurso interposto pela Sociedade Educacional das Américas (Processo nº 23001.000223/2008-28) contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC) que indeferiu o pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, pleiteado pela Faculdade das Américas, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mediante o processo com registro SAPIEnS nº 20060001698, tendo como relator o Conselheiro Héglio Trindade.

Justifico a referida análise do recurso por divergir do entendimento do ilustre Relator. No Relatório do Parecer sob vistas, consta o seguinte entendimento:

No presente recurso, as considerações da IES apresentadas a este Conselho são relativas a alterações que poderiam ter sido efetuadas e efetivamente comprovadas no momento oportuno, qual seja, no pedido de reconsideração ao órgão competente para analisá-las, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA. No entanto, não consta, no Sistema SAPIEnS, pedido de reconsideração à CTAA.

E, no Voto do Relator, consta a indicação de remessa do processo para análise na CTAA, a fim de que esta se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação.

Registra, o Ilustre Relator, que *as considerações da IES apresentadas a este Conselho são relativas a alterações que **poderiam** ter sido efetuadas e efetivamente comprovadas no momento oportuno, qual seja, no pedido de reconsideração ao órgão competente para analisá-las, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA (grifo nosso).* Concordo em parte com as considerações, a de que a Instituição deveria recorrer à CTAA no caso de discordar dos conceitos obtidos na avaliação do INEP. Portanto, ao tomar conhecimento do resultado da avaliação (Relatório nº 26.698) com vistas à autorização do curso, tendo constatado que os percentuais de atendimento foram menores que 75% nos aspectos complementares das dimensões “Corpo Docente” e “Instalações” e, tendo discordância em relação à avaliação realizada, a Instituição **deveria** ter solicitado reconsideração à CTAA, no prazo estabelecido pela legislação. Não o fez, tendo, inclusive, referendado a citada avaliação. No “histórico do processo” (registro SAPIEnS nº 20060001698) consta, em 20/2/2008, após a inserção do Relatório de Avaliação nº 26.698 em 19/2/2008, a seguinte manifestação da IES acerca da avaliação do curso de Letras, denotando sua concordância com a mesma: De acordo_IES_AVAL inserido com valor Sim.

Esta CES tem se posicionado, em algumas situações, no sentido de que a Instituição tenha o prazo de recurso à CTAA, reaberto. No entanto, essas decisões têm sido tomadas quando é constatado que o Parecer da Comissão do INEP induz a Instituição a erro de interpretação dos resultados da avaliação. Salvo melhor juízo, não me parece ter ocorrido indução a erro no presente processo.

Diante do exposto passo ao voto.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTAS

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 743, de 29 de outubro de 2008, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação,

desfavorável à autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, pleiteado pela Faculdade das Américas, mantida pela Sociedade Educacional das Américas.

Brasília (DF), 4 de junho de 2009.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CONSELHEIRO-RELATOR

Considero pertinentes as observações apresentadas pelo ilustre conselheiro Mario Pederneiras, de forma que modifico o meu posicionamento e acompanho o voto contido no pedido de vistas.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2009.

Conselheiro Hêlgio Henrique Casses Trindade – Relator

VI – DECISÃO DA CÂMARA

Tendo o Conselheiro-Relator concordado com as observações constantes no pedido de vistas, esta Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Conselheiro Mario Portugal Pederneiras.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente